



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.002734/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente NAIRA THELMA VIEIRA LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.422 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.002734/2009-22

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 06/11, lavrada contra a pessoa física em epígrafe, que apurou o IRPF –Suplementar de R\$ 5.423,14, após o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2009 nº 07/12.961.788, quando se constatou Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosando-se o valor de R\$ 23.990,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 09, reproduzido abaixo.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	636.370.147-34	AMADEU DE ALBUQUERQUE MOREIRA	010	320,00	0,00	0,00
02	860.942.037-04	CONCEPCION GANDARA PAZO	010	270,00	0,00	0,00
03	983.832.727-15	RENATA DE OLIVEIRA ESPINDOLA RA	010	10.080,00	0,00	0,00
04	658.933.287-87	GESYMARY FONSECA MARTINS	010	1.320,00	0,00	0,00
05	091.968.647-88	JULIANA DOS SANTOS TIMOTHEO	010	6.000,00	0,00	0,00
06	069.814.767-70	CLAUDIA PONTES KNUST	010	6.000,00	0,00	0,00

Consta ainda complementação da Descrição dos Fatos, conforme a seguir reproduzido:

DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80, § 1º, ÍTEMS 1, 2 e 3 DO RIR/99, COM ISSO FOI ALTERADO O PAGAMENTO EFETUADO AOS RECIBOS ABAIXO PELO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO: RECIBOS COM DADOS INSUFICIENTES, POIS FALTAM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE; ENDEREÇO, E/OU CPF E/OU TELEFONE DO CONSULTÓRIO/ESTABELECIMENTO DO PROFISSIONAL NO MESMO, CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO.

VALORES.

-R\$ 320,00-AMADEU DE ALBUQUERQUE MOREIRA ✓
-R\$ 270,00-CONCEPCION GANDARA PAZO ✓
-R\$10000,00-RENATA DE OLIVEIRA ESPINDOLA R RIOS ✓
-R\$ 1320,00-GESYMARY FONSECA MARTINS ✓
-R\$ 6000,00-JULIANA DOS SANTOS TIMOTHEO ✓
-R\$ 6000,00-CLAUDIA PONTES KNUST ✓

No procedimento fiscal foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 2009/588386025765149, de fl. 12, requisitando apresentação de comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com identificação do paciente, bem como comprovantes originais e cópias de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 16/11/2009 (AR de fl. 52), a Interessada apresentou impugnação em 14/12/2009, (fl. 02) alegando que:

- não é devido o IRPF suplementar apurado na notificação o que inviabiliza a cobrança da multa e dos juros de mora, pois a glosa das deduções fundamentada nos recibos listados na notificação não deve proceder;
- a declaração das despesas médicas está correta, conforme recibos existentes apresentados tempestivamente e que devem prevalecer como forma de deduzir despesas médicas, por estarem íntegros e legíveis, contendo os requisitos do art. 80 do RIR/99;
- para evitar dúvidas sobre os recibos, a contribuinte também apresentou declarações dos profissionais complementando os recibos;

- pela segunda vez apresenta os documentos (cópias anexas), de autenticidade e dedutibilidade incontestável, argumentando, ainda, que com seu entendimento a fiscalização injustamente penaliza o contribuinte que declarou os rendimentos recebidos e as despesas efetivamente pagas.

Conclui por requerer a aceitação dos recibos e declarações dos profissionais, acolhendo a preliminar de não cabimento da cobrança do IRPF suplementar, multa e juros de mora por serem indevidos e, alternativamente, adentrando o mérito, sejam reconhecidos os recibos e declarações emitidos pelos profissionais listados, julgando-se procedente a impugnação para a devida correção da declaração da impugnante, tornando regular sua situação.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA.DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do IRPF, os valores pagos a título das despesas médicas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, somente quando comprovadas tais despesas e sua dedutibilidade de acordo com a legislação pertinente.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/05/2013, o(a) contribuinte, em 19/06/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constato que a motivação para manutenção do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny